



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, que Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Chico Rodrigues

03 de agosto de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da
Representação Brasileira no Parlamento do
Mercosul, que *aprova o texto retificado do
Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de
Segurança Regional entre os Estados Partes do
Mercosul, a República da Bolívia, a República do
Chile, a República do Equador, a República do
Peru e a República Bolivariana da Venezuela,
celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Pela Mensagem Presidencial nº 711, de 3 de dezembro de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00210/2020, de 11 de novembro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.*

O Acordo conta 17 artigos, além de preâmbulo e anexo. Traz consigo retificações, feitas em Assunção, em 24 de janeiro de 2012, as quais se fizeram necessárias, por ter havido equívocos de tradução na versão em português. O anexo de 14 artigos versa sobre a estrutura geral da cooperação.

O Artigo 1, tal como mencionado na EMI, cuida do objetivo do Acordo, que é *otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais*. O dispositivo exemplifica essas atividades: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras.

Já o Artigo 2 esclarece o alcance da cooperação e da assistência. As formas de cooperação estão previstas no Artigo 3. O Artigo 4 dispõe sobre o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança (SISME).

Os artigos 5 a 12 cuidam da implementação; dos recursos; do âmbito de negociação; da supervisão de planos de ação; da convocação de encontros extraordinários; da coordenação com outros órgãos do MERCOSUL; dos instrumentos adicionais; e outros compromissos na matéria.

Há, ainda, os dispositivos usuais de tratados referentes a: solução de controvérsias (Artigo 13); vigência e depósito (Artigo 14); adesão (Artigo 15); denúncia (Artigo 16); e cláusula transitória (Artigo 17).

Os 14 artigos do citado Anexo estão dispostos em quatro Capítulos: I – Alcance; II – Intercâmbio de informação; III – Perseguição de criminosos; e IV – Disposições Finais. O Apêndice, por sua vez, traz a relação por país das forças de segurança e/ou policiais comprometidas dentro de cada Estado parte, sendo que, no caso brasileiro, é o Departamento de Polícia Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o disposto no art. 4º da Constituição Federal que estabelece os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais. Mais especificamente, a aplicação do Acordo, a nosso sentir, reforçará princípios como prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como destacado no parecer oferecido pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a cooperação em matéria de segurança regional insere-se na importante dimensão do processo integracionista.

Nesse sentido, vale lembrar que a dinâmica do processo de globalização, que abrange também as ações criminosas, exige das nações ações coordenadas que possam efetivamente prevenir e reprimir. Por óbvio, não é suficiente que um país detenha mecanismos fortes e eficazes de combate ao crime organizado transnacional, se seu vizinho não dispõe de ferramentas igualmente eficientes.

Nesse sentido, acreditamos que o acordo quadro em exame merece ser aprovado por esta Casa, a fim de que sua pronta ratificação por todos os signatários venha a dotar os países da região de meios para garantir, cada vez mais, a segurança e paz em seus territórios.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

Decreto Legislativo nº 934, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 03/08/2023 às 10h - 16ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
CARLOS VIANA	5. VAGO	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	2. WILDER MORAIS
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 934/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

03 de agosto de 2023

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional